

Plenário Virtual

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSTRUÇÃO DE MORADIAS VOLTADAS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Manifestação: Trata-se de recurso extraordinário com agravo objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assentou:

Reexame Necessário e Apelação Cível - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2013 a 2016 - Exceção de Pré-Executividade acolhida para reconhecer o direito da executada à imunidade tributária - Alegação de inadequação da via processual eleita afastada - CDHU - Sociedade de economia mista que desempenha função eminentemente estatal - Atuação deficitária, sem visar ao lucro - Participação societária do Governo do Estado de São Paulo é de 99,9% - Inexistência de concorrência com entes privados - Cabimento da concessão de imunidade - Precedentes do E. STF - Sentença mantida - Recursos Oficial e Voluntário de Apelação da Municipalidade não providos. (Doc. 13, p. 2)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 150, VI, alínea a, § 2º e § 3º, e 173, § 2º, da Constituição Federal (Doc. 17). Alega estar presente o requisito da repercussão geral, pois a temática deduzida ultrapassa o mero interesse subjetivo das partes. Aduz, sob o ponto de vista (i) social, envolver tributo que pertence, de forma homogênea, a toda a população do Município considerando que o patrimônio público está em discussão; (ii) econômico, haja vista a existência de inúmeros outros casos semelhantes, nos quais a dívida ativa já se encontra devidamente inscrita e em cobrança e (iii) político e jurídico, uma vez que o desenho constitucional da imunidade é tema constitucional de maior relevo.

No mérito, afirma que o artigo 150, VI, da Constituição Federal contém em si o rol taxativo dos entes subjetivamente imunes à tributação por impostos. Assevera, ainda, que a CDHU é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado e deve receber o mesmo tratamento das demais empresas privadas. Argumenta que a recorrida atua em atividade econômica e realiza suas atividades na construção de imóveis e sua posterior comercialização. Sustenta, ainda, que a imunidade recíproca, conforme se extrai do artigo 150, § 2º e § 3º, da Constituição, é extensível apenas às autarquias e fundações públicas e expressamente excluída daqueles prestadores que se submetam às normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Por fim,

argui ser vedada a concessão de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, com clara ofensa ao princípio da livre concorrência (artigos 170, IV, e 173, § 2º, da Constituição).

Em contrarrazões, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU postula pelo não conhecimento do recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula 279 desta Corte e a ausência de repercussão geral da questão constitucional. Caso conhecido, requer a manutenção do acórdão recorrido, ao fundamento de que atua como instrumento da política habitacional do Governo do Estado de São Paulo, voltado à população de baixa renda, que não poderá encontrar guarida no denominado mercado imobiliário regular e também no desenvolvimento urbano das áreas degradadas, atendendo ainda a uma finalidade de interesse coletivo (Doc. 19).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a fundamentação recursal seria insuficiente para a reforma do acórdão, não haveria ofensa a dispositivo constitucional e encontraria óbice na Súmula 279 do STF (Doc. 20), o que ensejou a interposição deste agravo (Doc. 25).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, ressalto que foram devidamente observados os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário. A matéria constitucional está devidamente prequestionada e a solução da controvérsia prescinde de interpretação da legislação ordinária e de revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, afasto os óbices apontados pela decisão ora agravada e passo ao exame do recurso extraordinário.

Cumpra delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: incidência da imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda.

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte conferir interpretação constitucional à regra da imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, da Constituição), considerando-se a situação concreta de viabilização do direito de moradia a famílias de baixa renda, executada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja participação societária pertence quase que integralmente ao Estado.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela pesquisa de jurisprudência desta Corte, que aponta para quase uma centena de julgados específicos da mesma parte.

Releva notar que, em casos idênticos, em que a ora recorrida figura como parte na execução fiscal de IPTU, as Turmas desta Corte divergem quanto ao mérito, com decisões em que se manteve a imunidade recíproca concedida pelo Tribunal a quo e outras nas quais se deu provimento ao recurso do Município, consignando que mencionada sociedade de economia mista, dedicada à

construção de habitação popular, não presta serviço público em caráter exclusivo, restando fora do alcance dos efeitos da imunidade recíproca. Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1.274.295-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18/9/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade.

2. In casu, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.274.304-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 16/11/2020, grifei)

De igual modo, em decisões monocráticas especificamente sobre a CDHU, confirmam-se os entendimentos adotados pelos Ministros do STF: RE 1.295.926, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/11/2020, ARE 1.291.788, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/11/2020, RE 1.295.950, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12/11/2020, ARE 1.278.991, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30/9/2020, RE 1.274.311, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/8/2020, RE 1.295.953, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 10/11/2020, RE 1.284.981, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 8/9/2020, RE 1.274.294, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2020 e RE 1.274.314, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/8/2020.

É de se ressaltar que o dissenso jurisprudencial entre as Turmas deste Tribunal resultou na interposição de embargos de divergência, pelo Município de São Paulo, contra acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do ARE 1.259.100-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. Os mencionados embargos foram admitidos, por decisão de 3/8/2020, e distribuídos nos termos regimentais.

Destarte, é certo que a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir estabilidade aos pronunciamentos desta Corte quanto à imunidade tributária

recíproca e, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados.

Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas econômica, social e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Ex positis, PROVEJO o agravo para exame do recurso extraordinário e, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil e artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente